



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 1578-64.2004.811.0005 (Código 23509)

VISTOS/FM

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por PAULO ROBERTO ROSSDEUTSCHER e SÔNIO ARAMIS DOS SANTOS BLAUTH em face de BAYER CROPSCIENCE e PRODUTIVA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Afirmam os autores que são produtores rurais e nos anos de 2003/2004, diante da ameaça da patologia conhecida como “ferrugem asiática”, adquiriram o fungicida STRATEGO 250 EC, produzido pela primeira e comercializado pela segunda requerida, a fim de combater a referida praga e evitar os prejuízos decorrentes da perda de produtividade da sua lavoura de soja.

Relatam que nos 734,00 (setecentos e trinta e quatro) hectares que plantaram utilizaram o fungicida STRATEGO 250 EC na primeira aplicação da florada, tendo utilizado o produto FOLICUR na segunda aplicação. Contudo, o fungicida STRATEGO 250 EC revelou-se ineficaz, frustrando as expectativas dos autores, que colheram em média 28,61 sacas de soja por hectare ao invés de 55 sacas por hectare, que era a sua expectativa de produção naquela safra, perfazendo uma quebra de safra no montante de 19.370,26 sacas de soja, o que lhes causou inúmeros prejuízos de ordem material e moral.

Em face disso requerem: a) condenação das rés a pagarem, solidariamente, montante em dinheiro correspondente a 19.370,26 sacas de soja tipo comercial, pelo preço de mercado praticado em Diamantino-MT na data final da colheita (30.04.2004), bem como a restituição do valor pago pelo produto STRATEGO; b) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais aos autores, em valor a ser arbitrado por este juízo; c) o

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

cancelamento do protesto dos títulos n.ºs. DMI 1770, DM 2132, DM 1929, DM 2123 e DM 3159, no valor total de R\$ 103.028,27; e) a determinação de inversão do ônus da prova, com amparo no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inc. VIII); e f) a condenação das rés ao pagamento das custas processuais, periciais e honorários sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após a determinação de fl. 123, o autor procedeu à emenda da petição inicial para retificar o valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 774.810,00 (setecentos e setenta e quatro mil oitocentos e dez reais).

A requerida Bayer apresentou contestação às fls. 347/398.

À fl. 1173 foi deferido o benefício de gratuidade da justiça.

Os autores requereram a desistência do feito em relação à requerida Produtiva Comercial Agrícola Ltda (fl. 1238/1239), e às fls. 1384/1401 apresentaram impugnação à contestação de fls. 347/398.

À fl. 1407 foi acolhido o pedido de desistência e determinada a exclusão da requerida Produtiva Comercial Agrícola Ltda do pólo passivo da ação.

Em decisão saneadora proferida às fls. 1524/1529 este juízo assentou a existência de relação de consumo entre as partes, e por conseguinte, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocasião em que foi deferida, ainda, a inversão do ônus da prova, *decisum* este que foi objeto de recurso de agravo retido interposto pela requerida.

No dia 27/02/2012 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhida a prova oral solicitada pelas partes (fls. 1596/1602).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

As alegações finais dos autores aportaram às fls. 1619/1629, e as da requerida às fls. 1710/1735.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por PAULO ROBERTO ROSSDEUTSCHER e SÔNIO ARAMIS DOS SANTOS BLAUTH em face de BAYER CROPSCIENCE e PRODUTIVA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, tendo sido extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação à segunda requerida.

I – Atividade agrícola na Constituição Federal de 1988

A República Federativa do Brasil elenca como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal).

O constituinte originário fez clara opção política pela adoção do regime de economia de mercado, capitalista, de índole não intervencionista, segundo o qual cumpre ao Estado, salvo as exceções previstas no texto constitucional, assegurar as condições necessárias para que as atividades econômicas sejam desenvolvidas sob o regime de livre concorrência. Para tanto, impõe-se a observância de outros valores constitucionalmente relevantes, tais como o respeito à propriedade privada e a sua função social, bem como a defesa do consumidor e do meio ambiente (art. 170, incs. II a VI, da CF).

Nesse contexto, dentre as atividades de maior peso na quantificação do Produto Interno Bruto brasileiro figura a agricultura, cujo superávit comercial no ano de 2011 alcançou a marca de 73 bilhões de dólares, em franca vantagem em relação a países como a Argentina (42 bilhões) e os Estados Unidos da América (31 bilhões) (Fonte: OMC).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

O principal produto agrícola exportado pelo país é a soja, que no ano de 2013 alcançou o patamar de 42,7 milhões de toneladas do grão embarcados¹, fato que possui relevância capital para o equilíbrio da balança comercial brasileira.

Devido a sua importância, o constituinte inseriu dentro do título referente à Ordem Econômica e Financeira (Título VII) um capítulo denominado “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária” (Capítulo III), que dispõe acerca do planejamento e execução da política agrícola, bem como sobre as balizas que devem nortear a atuação dos agentes econômicos que integram o setor. Confira-se o que dispõe o art. 187 da CF, *litteris*:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

¹http://www.olhardireto.com.br/agro/noticias/exibir.asp?noticia=Agronegocio_lidera_recordes_de_exportacoes_brasileiras_em_2013&id=12574



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Em razão da proteção normativa que recebe, incumbe aos poderes constituídos viabilizar as condições necessárias ao sadio desenvolvimento da atividade agrícola, em ambiente cuja livre concorrência seja assegurada, bem como respeitados os direitos, inclusive de natureza consumerista, titularizados pelos produtores rurais no desempenho de sua atividade econômica.

Tal missão constitucional não é alheia ao Poder Judiciário, que ao promover o correto tratamento das questões jurídicas atinentes à atividade agrícola culmina por dar concretude ao texto constitucional, conferindo-lhe a indispensável força normativa com vistas a garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. II e III, CF), em prol de um país mais justo e competitivo no mercado internacional.

II - Responsabilidade civil da requerida

O instituto da responsabilidade civil encontra previsão legal na Lei nº 10.406/02 (Código Civil), sendo que a responsabilidade civil de natureza contratual é delineada no art. 389, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

A fim de que seja configurada a responsabilidade civil, exige-se, em regra, a cumulação de quatro elementos, também denominados pressupostos do dever de indenizar, quais sejam: a) conduta (positiva ou negativa); b) culpa (genérica ou *lato sensu*); c) nexo de causalidade e d) dano (ou prejuízo).

A) Da responsabilidade civil objetiva – fato do produto



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Dentre as exceções à cumulação dos quatro elementos citados acima, figura a responsabilidade civil objetiva por fato do produto, prevista no Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que não é necessária a existência de culpa para que se configure o dever de indenizar. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

Tal modalidade de responsabilidade civil objetiva incide apenas quando existente relação de consumo, na qual as partes ostentem a condição de fornecedor e consumidor, atraindo, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

B) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Por ocasião do despacho saneador de fls. 1524/1529, este juízo assentou que a relação entabulada entre as partes possui a natureza de relação de consumo, por se enquadrar a parte ré no conceito de fornecedora e os autores no de consumidor (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90).

Logo, é atraída a incidência do Código de Defesa do Consumidor no tocante à natureza objetiva da responsabilidade civil do fabricante de produtos (art. 12, *caput*, CDC),



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

bastando ao autor que comprove: a) a conduta (positiva ou negativa) da parte requerida; o b) dano (que no caso é de ordem material e moral); e c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, para que surja o dever de indenizar. É desnecessária a prova da culpa.

Segundo disposto no art. 12, § 3º, do CDC, a responsabilidade civil objetiva do fabricante de produtos pode ser elidida se este comprovar: a) que não colocou o produto no mercado; b) que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; e c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se de inversão do ônus da prova decorrente de imposição legal (*ope legis*), recaindo sobre a parte requerida o ônus de demonstrar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

C) Elementos da responsabilidade civil

Afirmam os autores que são produtores rurais e nos anos de 2003/2004, diante da ameaça da patologia conhecida como “ferrugem asiática”, adquiriram o fungicida STRATEGO 250 EC, produzido pela primeira e comercializado pela segunda requerida, a fim de combater a referida praga e evitar os prejuízos decorrentes da perda de produtividade da sua lavoura de soja.

Relatam que nos 734,00 (setecentos e trinta e quatro) hectares que plantaram utilizaram o fungicida STRATEGO 250 EC na primeira aplicação da florada. Contudo, o fungicida STRATEGO 250 EC revelou-se ineficaz, frustrando as expectativas dos autores de produção dos autores, que colheram em média 28,61 sacas de soja por hectare ao invés de 55 sacas por hectare, perfazendo uma quebra de safra no montante de 19.370,26 sacas de soja, o que lhes causou inúmeros prejuízos de ordem material e moral.

Pois bem. Por meio da documentação carreada aos autos (notas fiscais de fls. 39/45), sobretudo pelo laudo pericial produzido no feito cautelar apenso (Cód. 21572), ficou comprovada a utilização do produto STRATEGO 250 EC na lavoura plantada pelos autores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

No referido laudo pericial foi anotado pelo perito que a lavoura em questão foi contaminada pela presença do fungo *phakopsora pachyrhisi* sidow, agente causador da ferrugem asiática, o que resultou em notória perda de produção, consoante assinalado pelo *expert* no quesito de nº 4, no qual foi quantificada a perda de produção na lavoura dos autores. Veja-se:

“Área amostral cinza – área colhida – 11,81 há = 20,86 sacas/há;

Área amostral azul – área colhida – 6,76 há = 14,1 sacas/há;

Área amostral preta – área colhida – 1,85 há = 34,4 sacas/há;”

Tais dados revelam a ocorrência de manifesto prejuízo, tendo em vista que, segundo afirmado pelo perito ao responder o quesito de nº 6, a expectativa de produção na área cultivada pelos autores seria de 50 a 55 sacas se soja por hectare, sendo que, a produtividade média alcançada foi de apenas 28,61 sacas de soja por hectare.

Portanto, resta evidenciada a utilização pelos autores do fungicida produzido pela ré (conduta), bem como o prejuízo de ordem econômica causado a estes pela baixa produtividade da lavoura (dano).

Controvertem-se as partes acerca da existência de nexo de causalidade entre a utilização do fungicida STRATEGO 250 EC e o dano causado aos autores.

Segundo leciona Flávio Tartuce:

“O nexo de causalidade ou nexo causal constitui elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. (...)”

“Ora, a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a causa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.” (Manual de Direito Civil: volume único, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, pp. 444/445).

Analizando os autos verifica-se que a quebra de produção ocorrida deu-se em razão da contaminação da lavoura de soja dos autores pela ferrugem asiática. Ora, o próprio perito afirmou que a adubação do solo, o controle de pragas e de ervas daninhas (quesitos 3, 4 e 5 do requerido) foi realizado dentro das especificações necessárias. E ainda, que no controle de doenças utilizaram corretamente o fungicida produzido pela ré (quesito 6 do réu).

Contudo, mesmo assim o produto produzido pela requerida Bayer S/A não atingiu a finalidade a que se destinava, já que não impediu que a ferrugem asiática se alastrasse sobre a lavoura dos autores. Neste ponto não socorre à requerida o argumento de que o produto em questão deveria ser utilizado apenas de forma preventiva, uma vez que a bula do STRATEGO, mesmo assinalando que a sua utilização deveria ocorrer de modo preventivo, estabelecia épocas específicas para a sua aplicação, veja-se:

“NÚMERO, ÉPOCA E INTERVALO DE APLICAÇÃO

Em **soja**, para o controle ao mesmo tempo de ferrugem, cretamento foliar e septoriose, realizar 2 aplicações preventivas, ambas na fase reprodutiva da cultura. Em lavouras semeadas até final de outubro, fazer a primeira aplicação no início da formação de grãos (R5.1) e a segunda, na fase de “meia granação” (R5.3).” (fl. 47)

Ora, conforme amplamente debatido nos autos, a ferrugem asiática pode atingir a lavoura em estágio de desenvolvimento anterior ao previsto na bula do STRATEGO, sem que fosse possível detectar, a olho nu ou mesmo com lupa, a contaminação em seus estágios iniciais, sendo, pois, necessária a realização de exames laboratoriais. Assim, verifica-se manifesta a deficiência na informação que acompanhava o produto, uma vez que a bula



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

estabelecia épocas específicas para a aplicação do fungicida, de modo que, se a lavoura já estivesse contaminada, o produto não surtiria os efeitos desejados, tal como se deu no caso em tela.

Ainda que o réu insista em afirmar que o produto só deveria ser utilizado nas hipóteses em que a infestação fosse inferior a 1% da lavoura, impende reconhecer que tal dado não constou na bula do produto, que consoante já assinalado, trazia épocas específicas para a sua aplicação, de modo que, no mínimo, sem entrar na discussão acerca da eficiência ou não do produto, é incontestável o fato de que as informações que o acompanhavam foram insuficientes para possibilitar a sua correta utilização.

A propósito, o próprio preposto da requerida, por ocasião do depoimento prestado na audiência de instrução, mesmo afirmando a natureza preventiva do STRATEGO, deixou transparecer a falha existente na bula do fungicida. Veja-se o seguinte trecho:

“ADVOGADO DOS AUTORES: deixa eu fazer uma pergunta... uma vez ele disse... Se o produto deve ser aplicado preventivamente, e a ferrugem pode ser de antes daquele estágio que está previsto na bula, por exemplo, na floração... pode ser de antes... esse diagnóstico, eu gostaria de saber do preposto qual é, concretamente, o entendimento que o produtor teria que fazer uso preventivo? Como que concretamente o produtor falar: “Não, olha, eu estou fazendo uma aplicação do produto agora, e ele tá sendo preventivo”. Qual que é o dado concreto, o que ele tem que observar para fazer isso?

PREPOSTO: Existe resultado... Existe um histórico de ocorrência da doença que é considerado em relação à umidade relativa do ar, a temperatura, não é, e o hospedeiro. O hospedeiro é a planta. Temperatura e umidade são as condições climáticas. Na bibliografia, não é, indica que sob uma determinada temperatura, sob uma determinada umidade relativa do ar, o hospedeiro e o patógeno presente no ar, significa dizer que em questão de alguns dias, né, de acordo com a instalação do fungo na planta, a germinação, a penetração, os sintomas vão se manifestar. Então



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

diante dessas informações, né, contidas em várias manuais técnicos, o produtor teria condições de acertar com o máximo de precisão possível a aplicação preventiva.

JUÍZA: Sim, mas na bula vem todas essas informações que o senhor está dizendo, que teria que observar isso, isso e aquilo?

PREPOSTO: Não, não, na bula—

JUÍZA: Porque existe uma determinação—

PREPOSTO: Não, não me recordo agora, mas na bula—

JUÍZA: Então a orientação da bula não está correta?

PREPOSTO: Não, não, está perfeitamente correta, que a aplicação é única e exclusivamente... A gente recomendou o produto para a aplicação preventiva. E a aplicação preventiva...

JUÍZA: Mas ele determina R5, R5.3, R5.1?

PREPOSTO: Determinava, determina que era em R5, de R1 a R5.1, essa seriam assim, a época preferencial para se fazer as pulverizações, para iniciar as pulverizações. Isso com base na recomendação da EMBRAPA. Que a gente sempre respeitou. A EMBRAPA sempre recomendou aplicar em R1, final da fase vegetativa, início da fase reprodutiva. A gente sempre respeitou isso daí e reforçou que a aplicação deveria ser 100% preventiva.” (fls. 1752/1753).

Diante da prova coligida aos autos verifica-se que a deficiência e insuficiência das informações prestadas pela requerida deram causa ao prejuízo experimentado pelos autores. Sequer é necessário adentrar na questão referente à ineficiência do produto, uma vez que, mesmo constatada sua eficiência, as instruções constantes na bula que o acompanhava fizeram com que os autores, na condição de consumidores do fungicida em questão, não obtivessem os resultados que dele poderiam se esperar.

Resta violado pela requerida o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que assenta o direito dos consumidores à informação, *in verbis*:

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

In casu, a informação veiculada não foi clara, precisa e nem mesmo integralmente correta, o que culminou na ineficiente aplicação do produto produzido pela ré, razão pela qual se tem por comprovado o nexo de causalidade entre a conduta desta e o prejuízo experimentado pelos autores.

Logo, estando presentes todos os elementos necessários, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da requerida, ante a insuficiência e inadequação das informações constantes na bula do produto STRATEGO 250 EC, configurando fato do produto, nos termos do já citado art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, o qual segue novamente transcrito:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Por outro lado, não se fazem presentes quaisquer das excludentes relacionadas no art. 12, § 3º, do CDC, razão pela qual a condenação da ré é medida que se impõe.

Na mesma toada, acerca da aplicação deste mesmo produto, em demanda envolvendo a requerida Bayer, tem decidido o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

12

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - LEGITIMIDADE ATIVA - PESSOAS QUE NÃO CELEBRARAM O NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ENSEJO AOS SUPOSTOS PREJUÍZOS - INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO CDC - LEGITIMIDADE DE TODAS AS VÍTIMAS DO EVENTO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - MÉRITO - AQUISIÇÃO DE FUNGICIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVA DA EFICÁCIA DO PRODUTO, DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR - ÔNUS DA FORNECEDORA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECRETO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - DIREITO ASSEGURADO POR NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE INTERESSE SOCIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE FALTA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS QUANTO A FORMA CORRETA DE APLICAÇÃO DO PRODUTO - EFICÁCIA DO PRODUTO INCOMPATÍVEL COM A LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CONSUMIDOR - GRANDE QUANTIDADE DE CHUVAS NA REGIÃO - IRRELEVÂNCIA - SITUAÇÃO ABRANGIDA PELO RISCO DA ATIVIDADE DA FORNECEDORA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA - DANO MATERIAL - PLEITO INDENIZATÓRIO FORMULADO EM DUPLICIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO NA FORMA REQUERIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER FIXADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - NECESSIDADE DE PROVA DE FATO NOVO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FUNÇÃO DÚPLICE: COMPENSATÓRIA E PUNITIVA - OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO E DO OFENSOR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IRRELEVÂNCIA DO ACOLHIMENTO PARCIAL DO PLEITO REFERENTE A



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SÚMULA Nº 326 DO STJ - SUCUMBÊNCIA DOS APELANTES RESTRITA AO CAMPO DOS DANOS MATERIAIS - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDA DO OBJETO DO APELO DA FORNECEDORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. Em caso de responsabilidade por acidente de consumo é irrelevante a aquisição do produto ou serviço, ou seja, não é apenas consumidor aquele que adquire o bem, mas também toda e qualquer pessoa que tenha sido vítima do evento danoso. A compra de fungicida para sua utilização final, sem realização de qualquer beneficiamento ou transformação que o incorporasse ao produto agrícola colhido, constitui relação de consumo, sendo o agricultor o destinatário final da mercadoria. Consoante disposto nos incisos do § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor o ônus da prova referente à eficácia do produto e à ocorrência de culpa exclusiva da vítima na produção dos danos. O significado de hipossuficiência preconizado no texto legal do CDC, não é apenas o econômico, mas, mais ainda, o técnico. O reconhecimento da hipossuficiência não pode ser visto apenas como instrumento a serviço da proteção do mais “pobre”, sendo possível a inversão do ônus da prova em favor até mesmo de consumidores economicamente poderosos caso constatada a sua hipossuficiência técnica e de informação. A Lei não condiciona a inversão do ônus da prova ao pedido do consumidor, tanto que define sua incidência conforme análise do Magistrado competente para o julgamento da demanda. Cuida-se de direito básico do consumidor garantido por norma cogente, daí a possibilidade de inversão até mesmo diante da falta de pedido do consumidor, bem assim, em caso de desistência do pleito, diante da irrelevância de sua formulação. Embora não haja previsão expressa no CDC, e a despeito das discussões doutrinárias que se travam a respeito, não há dúvida que deve ser afastada a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. No entanto, como esses casos representam excludentes do nexo de causalidade, mais uma vez o ônus a respeito de tais provas é do fornecedor. A responsabilidade dos fornecedores no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

âmbito das relações de consumo é pautada pelo risco da atividade, razão por que qualquer situação de fortuito ou força maior que se insira dentro destes riscos, não tem o condão de afastar a sua responsabilização. O fornecedor também responde pelos danos advindos da má informação a respeito da utilização dos produtos. Constatado que o produto não detém a eficácia que dele se espera, deve ser imposta a indenização pelos danos sofridos. “Nas ações de indenização por ato ilícito, quando não se conhece o quantum debeat admitte-se o pedido genérico. Todavia, ainda que o autor formule pedido certo, pode o juiz proferir sentença ilíquida.” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed. 2005. p. 499). “O art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), razão pela qual o juiz, caso não-convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença.” (STJ, Resp nº 797.332/PR, Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. J. 19.06.2007). Embora seja assente a regra no sentido de que o inadimplemento contratual não dá ensejo à ocorrência de dano moral, esta regra pode ser afastada nos casos em que seja verificada a ocorrência de grande frustração pela perda de justas e relevantes expectativas de vultosos ganhos, decorrentes de grande dedicação e esforço. O quantum indenizatório referente aos danos morais deve observar dupla função, a saber: a punitiva e a compensatória. Além desses aspectos, o valor da indenização deve observar também a gravidade dos efeitos da lesão, a condição econômica do ofensor e do ofendido, sem que represente ainda enriquecimento ilícito para o ofendido. Com a reforma da sentença, perde objeto o Apelo cuja pretensão era o aumento dos valores fixados a título de honorários advocatícios. Presente a sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios e das custas devem incidir de forma recíproca e proporcional entre as partes. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC. (TJMT, Ap, 77258/2007, DESA.MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/01/2008, Data da publicação no DJE 11/02/2008).

III – Restituição da quantia paga e cancelamento dos protestos

Dispõe o art. 18, § 1º, inc. II, e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que os fornecedores respondem pelos vícios do produto, sobretudo daqueles impróprios para o consumo por serem inadequados ao fim a que se destinam (§ 6º, inc. III), sendo facultado ao consumidor exigir, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada. Confira-se a dicção legal, *litteris*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

(....)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

In casu, os autores postularam pela restituição das quantias pagas (fls. 13/14) para a aquisição do produto STRATEGO, tendo em vista que em razão da deficiência na informação que acompanhava o fungicida produzido pela ré, o aludido defensivo revelou-se inadequado ao fim a que se destinava, que era o de combater a ferrugem asiática que ocasionava a perda de produção nas lavouras de todo o Brasil.

De início, frise-se que a requerida Produtiva Comercial Agrícola Ltda foi excluída do feito a pedido dos autores. Assim, tanto o pedido de restituição da quantia paga, bem como o de cancelamento dos protestos levados a efeito por tal ré perderam o seu objeto, uma vez que a sentença ora proferida não pode repercutir na esfera jurídica de terceiros estranhos à relação processual.

Ainda que assim não fosse, verifica-se pela nota fiscal de fl. 39 que no dia 24/11/2003 os autores adquiriram, além de outro produto no valor de R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), o produto STRATEGO pelo valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais). Porém, em momento algum houve a comprovação nos autos acerca do pagamento de tal quantia.

Aliás, por meio da certidão do Cartório de Protesto de fl. 116 infere-se que dentre os títulos de crédito protestados pela outrora requerida Produtiva Comercial Agrícola Ltda consta um no valor de R\$ 46.960,00, que é o exato valor da nota fiscal acima citada (R\$ 45.600,00 +

17

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

R\$ 1.360,00 = 46.960,00) (fl. 39), razão pela qual, ante a ausência de comprovação quanto o pagamento pelo produto viciado, não há que se falar em restituição de qualquer quantia com lastro no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Diferente seria a sorte de tais pedidos se os autores não houvessem desistido da ação quanto à requerida Produtiva Comercial Agrícola Ltda, e tivessem postulado a repetição da quantia indevidamente cobrada com lastro no art. 42, parágrafo único, do CDC ou no art. 940 do Código Civil.

Contudo, como não é a hipótese dos autos, deixo de acolher os pedidos de restituição da quantia paga e de cancelamento dos protestos lavrados em desfavor dos autores.

IV – Danos materiais - perdas e danos – lucros cessantes

Dispõe o art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ademais, nos termos do art. 402 do Código Civil, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que deixou de lucrar:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Pois bem. Postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de montante em dinheiro correspondente a 19.370,26 sacas de soja tipo comercial, pelo preço de mercado praticado em Diamantino-MT na data final da colheita (30.04.2004). Tal montante foi originado da multiplicação da diferença existente entre a expectativa de colheita dos autores (55 sacas de soja/hectare) e a média do que foi colhido (28,61 sacas de soja/hectare), totalizando a quebra de produção consistente em 26,39 sacas de soja por hectare, multiplicada pela área plantada (734 hectares).

A obrigação da requerida no tocante à indenização é certa, e exsurge da sua responsabilidade civil, conforme acima assinalado.

Porém, verifico que a expectativa de colheita dos autores (55 sacas de soja/hectare) mostrava-se elevada, uma vez que, segundo o assinalado pelo perito judicial, a média da região varia entre 50 e 55 sacas de soja por hectare (quesito 6 da perícia – fl. 103).

Assim, estabeleço como padrão para o cálculo da perda de produção o montante mínimo estipulado pelo perito, correspondente a 50 sacas de soja por hectare. Logo, verifico que houve uma quebra de 21,39 sacas de soja por hectare (50 sacas – 28,61 sacas), que multiplicado pelos 734 hectares totaliza 15.700,26 sacas de soja, no preço de mercado praticado em Diamantino-MT na data final da colheita (30.04.2004), quantia pela qual deve responder a requerida à título de pagamento pelos danos materiais (lucros cessantes) experimentados pelos autores.

V – Dano moral

Dispõe o art. 186 do Código Civil:

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

In casu, resta evidente o dano moral sofrido pelos autores em decorrência do ilícito que lhes foi causado pela parte ré.

Conforme consta nos autos, a quebra de produção por eles experimentada, além de inviabilizar-lhes a continuidade da atividade produtiva, também lhes causou enormes frustrações e prejuízos de ordem moral decorrentes dos protestos lavrados em seu desfavor, das restrições nos órgãos de proteção ao crédito, assim como em razão dos constrangimentos e dificuldades decorrentes da cessação da perda da atividade econômica de ambos, o que ocorreu após o prejuízo causado pela quebra de produção da safra de 2003/2004, conforme se vislumbra pelo depoimento pessoal dos autores prestado por ocasião da realização da audiência instrutória.

Ademais, por meio dos documentos trazidos aos autos pelos autores (fls. 176/193 e fls. 215/234), dentre os quais constam diversos instrumentos de protesto, cheques devolvidos, notificações extrajudiciais, dentre outros, comprovam-se os constrangimentos experimentados em decorrência da quebra de produção gerada pela ineficácia do produto STRATEGO fabricado pela requerida Bayer S/A.

Em verdade, o efeito que tal produto deveria ter causado à lavoura, destroçando a ferrugem asiática, ele acabou fazendo na vida dos autores e dos seus familiares, ao dizimar sua vida financeira e causar estragos de ordem patrimonial, emocional e profissional, de modo que, de fato, **verifica-se que o STRATEGO causou um estafego**²!

² Palavra derivada de estafegar, que significa: fazer em pedaços; esfaçar, esfaçoar. / Estorregar, estrangular. (<http://www.dicio.com.br/estafego/>)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Nesse sentido, em processo similar ao presente, que tem no pólo passivo a requerida Bayer e que também decorre do insucesso na aplicação do fungicida STRATEGO, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça a existência de dano moral indenizável em favor dos produtores rurais que experimentaram tamanha quebra de produção. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS ORIUNDOS DE QUEBRA DE SAFRA AGRÍCOLA. DEFENSIVO AGRÍCOLA INEFICAZ NO COMBATE À "FERRUGEM ASIÁTICA". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/ STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE ATESTADA PELO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/ STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO NECESSÁRIA COM O VALOR DA CAUSA.

1. Com relação à apontada ofensa ao artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de não-incidência da norma consumerista ao caso concreto, o acórdão recorrido apresentou fundamento, suficiente à manutenção de suas conclusões, que não foi impugnado pela recorrente: "mesmo que o caso não configurasse relação de consumo, a responsabilidade da Apelada seria objetiva, afinal ninguém há de negar que a fabricação de fungicidas se subsume à atividade de risco referida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil". Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Terceira Turma encontra-se pacificada no sentido de que se equiparam ao consumidor "todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, venham sofrer as consequências do evento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança." (REsp 181.580/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA.

3. A tese de que os recorrentes "não produziram uma única prova de que teriam adquirido e utilizado os fungicidas fabricados pela Recorrente", contraditada pelo tribunal de origem, não autoriza a abertura da via especial de recurso, observado o rigor da Súmula 7 desta Corte.

4. Mesmo que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, à BAYER caberia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, providência da qual ela não se desincumbiu.

5. A afirmação das teses invocadas pela BAYER - relacionadas à impropriedade na utilização dos defensivos por ela comercializados, ao excesso de chuvas na região e à incerteza quanto à extensão dos prejuízos - dependeria de uma nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. O resultado agrícola é o meio de sobrevivência do agricultor, a garantia de novos financiamentos e a possibilidade de incremento dessa fundamental atividade econômica. E isso, por óbvio, independe da condição financeira do produtor, porque inerente àquela ocupação. Por esta razão, não é crível que o imenso prejuízo econômico suportado pelos ora recorrentes também não seja causa, direta ou reflexa, de um grave dano moral.

7. A orientação jurisprudencial assente nesta Casa é no sentido de que o valor arbitrado a título de honorários só pode ser revisto em excepcionálissimas situações, em que fixado com evidente exagero ou com notória modéstia, ao passo de configurar desabono ao exercício profissional do advogado, o que, claramente, não se coaduna com a hipótese submetida a exame. Recurso especial da BAYER CROPSCIENCE LTDA não conhecido, ressalvada a terminologia. Recurso especial de LAURO DIAVAN NETO e outros parcialmente provido para reconhecer o dano moral



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

indenizável na hipótese. (STJ, REsp 1096542/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 23/09/2009)

Assim, demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e ausentes quaisquer das hipóteses exculpantes, resta patente que a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais em favor dos autores é medida que se impõe, em face da frustração das suas legítimas expectativas de ganho, bem como pela cessação do desenvolvimento das suas atividades como produtores rurais.

Visando à compensação do sofrimento experimentado, arbitro, a título de danos morais, a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para cada autor, que não se constitui demasiadamente elevada a ponto de ensejar o indevido enriquecimento destes, e tampouco ínfima, de maneira a perder o seu efeito pedagógico em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização:

a) a título de danos materiais, na modalidade lucros cessantes, de montante em dinheiro equivalente a 15.700,26 (quinze mil e setecentas vírgula vinte e seis) sacas de soja tipo comercial, pelo preço de mercado praticado em Diamantino-MT na data final da colheita (30.04.2004), que constituirá o termo inicial para a correção monetária pelo INPC, e sobre o qual incidirão juros moratórios no patamar de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN) desde a data da citação (Súmula 43 do STJ), nos termos do art. 405 do Código Civil;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

b) a título de danos morais, no importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para cada autor, sobre o qual incidirão juros moratórios no patamar de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN), desde a data do evento danoso (dia 30.04.2004), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (10.03.2014), conforme dispõe a Súmula nº 362 do STJ.

Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, no montante de 15% do valor da condenação, conforme disposto no §3º do artigo 20 do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Diamantino/MT, 10 de março de 2014.

Anderson Candiotto
Juiz de Direito